SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937960 - PR (2024/0307127-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GEOVANE APARECIDO MALAQUIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE VERIDIANA MOREIRA RIBAS - PR098913
		ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES - PR048550
		JOÃO VITOR VIEIRA DA SILVA - PR114146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de sua utilização como sucedâneo de recurso próprio.
2. O agravante foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, com base em provas como auto de prisão em flagrante, apreensão de drogas, balança de precisão, dinheiro sem origem lícita comprovada e depoimentos de policiais.
3. A condenação foi mantida pela Corte de origem, que considerou a responsabilidade penal do agravante pelo crime de narcotráfico, rejeitando a alegação de posse de droga para consumo pessoal.
4. A quantidade de droga apreendida não afasta a caracterização do tráfico de drogas, especialmente quando há outros elementos que indicam a prática de traficância, como balança de precisão, dinheiro sem origem lícita e bens receptados.
5. A distinção entre tráfico de drogas e porte para consumo próprio depende do exame das circunstâncias da apreensão, condições pessoais e sociais do agente, e não apenas da quantidade de droga.
6. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47966353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: ce89ad10-5017-4751-bc20-b7212441ac13

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA47966353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: ce89ad10-5017-4751-bc20-b7212441ac13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937960 - PR (2024/0307127-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GEOVANE APARECIDO MALAQUIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE VERIDIANA MOREIRA RIBAS - PR098913
		ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES - PR048550
		JOÃO VITOR VIEIRA DA SILVA - PR114146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de sua utilização como sucedâneo de recurso próprio.
2. O agravante foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, com base em provas como auto de prisão em flagrante, apreensão de drogas, balança de precisão, dinheiro sem origem lícita comprovada e depoimentos de policiais.
3. A condenação foi mantida pela Corte de origem, que considerou a responsabilidade penal do agravante pelo crime de narcotráfico, rejeitando a alegação de posse de droga para consumo pessoal.
4. A quantidade de droga apreendida não afasta a caracterização do tráfico de drogas, especialmente quando há outros elementos que indicam a prática de traficância, como balança de precisão, dinheiro sem origem lícita e bens receptados.
5. A distinção entre tráfico de drogas e porte para consumo próprio depende do exame das circunstâncias da apreensão, condições pessoais e sociais do agente, e não apenas da quantidade de droga.
6. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA47966354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:48
Código de Controle do Documento: 52e76745-f0fb-41cb-bbfb-53012ab4ecbd

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOVANE APARECIDO MALAQUIAS contra a decisão de fls. 191-195 que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o agravante deveria ter sido absolvido da acusação de tráfico de drogas, por atipicidade material, alegando que a quantidade de substância entorpecente apreendida, por si só, impediria a caracterização tráfico; ou, subsidiariamente, que o fato deveria ser desclassificado para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior (grifei):

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. "O *writ* foi manejado antes do dies *ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal"** (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)
> 2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47966354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:48
Código de Controle do Documento: 52e76745-f0fb-41cb-bbfb-53012ab4ecbd

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 – grifo próprio.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA47966354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:48
Código de Controle do Documento: 52e76745-f0fb-41cb-bbfb-53012ab4ecbd

Confira-se, por oportuno, idônea fundamentação declinada pela Corte de origem para manter a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas (fls. 13-15 — grifos acrescidos):

> A pretensão absolutória, assim como a desclassificatória, não merece ser agasalhada, pois plenamente evidenciada nos autos a responsabilidade penal do acusado pelo crime de narcotráfico.
> A fim de detalhar tal panorama, valho-me da análise realizada pela douta Procuradoria Geral de Justiça na mov. 24.1/TJPR, por meio de legítima fundamentação *per relationem*, fazendo minhas as palavras registradas no referido parecer (porquanto desnecessário reescrever com outras palavras o que já está delineado de forma correta e motivada nos autos), *verbis*:
>
> > "**A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (mov. 1.3), do auto de exibição e apreensão (mov. 1.9), do auto de constatação provisória de droga (mov. 1.11), do boletim de ocorrência nº 2023/583706 (mov. 1.18) e do laudo de exame toxicológico definitivo (mov. 124.1), assim como pela prova oral produzida em sede judicial e policial.**
> > De igual modo, a autoria delitiva é certa e efetivamente recai sobre a pessoa de Geovane Aparecido Malaquias.
> > Em uníssonos depoimentos, os policiais inquiridos em Juízo (mov. 124.1 e 124.2), ratificando seus relatos extrajudiciais (mov. 1.6 e 1.8), narraram terem apreendido, em cumprimento de mandado de busca na residência de Geovane, **uma porção de *crack* (de 1,2 grama), balança de precisão em funcionamento (oculta em uma casinha de cachorro), dinheiro sem origem lícita comprovada (R$ 287,00) e vários bens receptados (vide auto de exibição de mov. 1.9). Segundo os policiais, o local era conhecido como ponto de tráfico.**
> > [...]
> > **Como observado na sentença (mov. 168.1, p. 30/31), o mandado de busca e apreensão foi requerido e deferido justamente devido a fundadas suspeitas da prática do tráfico e de ocultação de bens receptados no imóvel. Nesse sentido, inclusive, instruiu-se o pleito de busca domiciliar com base, entre outros documentos, em relatório investigativo detalhando o *modus operandi* do comércio de tóxicos realizado por Geovane (vide mov. 1.6 dos autos nº 0001593-21.2023.8.16.0072 – em apenso).**
> > Há, pois, provas suficientes de que o réu, com vontade, consciência e para fins de tráfico, tinha em depósito droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, amoldando-se o fato, objetiva e subjetivamente, ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Documento eletrônico VDA47966354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:48
Código de Controle do Documento: 52e76745-f0fb-41cb-bbfb-53012ab4ecbd

> (...) À luz desses parâmetros legais e das peculiaridades do caso, constata-se a insubsistência da tese de posse de droga para consumo pessoal e corrobora-se a efetiva prática do narcotráfico.
> **Apesar da pequena quantidade da droga, apreenderam-se objetos denotativos da mercancia ilícita, tais como balança de precisão, dinheiro sem comprovação lícita e bens receptados – muitas vezes usados como meio de pagamento por usuários, conforme frisado na oitiva judicial do policial militar João Paulo** (mov. 134.2).
> **Além disso, o local (conhecido como ponto de tráfico), as condições de desenvolvimento da ação (em cumprimento de mandado de busca derivado de investigações sobre a traficância exercida pelo réu) e os antecedentes do agente (o qual conta com reincidência específica no tráfico de drogas – vide mov.159.1) evidenciam seu intento mercantil"** .
> **A título de reforço, vale destacar que os documentos que instruíram a representação da autoridade policial pelo deferimento de busca e apreensão (processo incidental nº 0001593-21.2023.8.16.0072) corroboram as demais provas colhidas no feito, demonstrando que o réu, de fato, estava traficando em sua residência, dada a existência de informações precisas do local onde escondia droga nos fundos do imóvel e a constatação de intensa movimentação de pessoas no endereço**.
> [...]
> De outro vértice, para o reconhecimento da infração prevista no art. 28 da Lei de Tóxicos, exige-se a efetiva prova acerca do exclusivo direcionamento ao uso pessoal. Todavia, na hipótese vertente, não existe lastro de provas idôneo a evidenciar o especial fim de agir que supostamente teria norteado a conduta do agente, consubstanciado na destinação do material tóxico ao exclusivo consumo pessoal.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a distinção entre os crimes de tráfico de drogas e porte para consumo próprio depende da análise da quantidade da droga apreendida, das condições pessoais e sociais do agente e das circunstâncias em que se deu a apreensão" (HC n. 886.424/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

Em sentido semelhante, no julgamento do RE n. 635.659 (Tema n. 506), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a presunção de porte para consumo de até 40 g de maconha é infirmada "quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as

Documento eletrônico VDA47966354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:48
Código de Controle do Documento: 52e76745-f0fb-41cb-bbfb-53012ab4ecbd

circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes".

No caso dos autos, apesar da pequena quantidade da droga apreendida, as instâncias ordinárias, **amparadas na prova testemunhal, em investigações prévias, no fato de o local ser conhecido como ponto de venda de entorpecentes, onde havia intensa movimentação de pessoas, além da apreensão de balança de precisão, dinheiro sem comprovação lícita e bens receptados, concluíram pela existência de elementos concretos que indicam a prática de traficância,** não havendo, portanto, constrangimento ilegal.

Considerou-se, ainda, que os "antecedentes do agente (o qual conta com reincidência específica no tráfico de drogas – vide mov. 159.1) evidenciam seu intento mercantil" (fl. 15).

Com efeito, "[o]s elementos probatórios obtidos a partir da abordagem, incluindo depoimentos dos policiais, apreensão de drogas, balança de precisão e dinheiro em espécie, foram considerados lícitos e suficientes para caracterizar a materialidade e autoria do delito [...]" (AREsp n. 2.720.377/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Nesse mesmo sentido, "[a] prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que - apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendido - o recorrente estava, de fato, realizando a comercialização de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente, ou até mesmo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.222.297/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas (HC 244243 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 28/8/2024; RHC 226437 AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe 13/11/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47966354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:48
Código de Controle do Documento: 52e76745-f0fb-41cb-bbfb-53012ab4ecbd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0307127-2

AgRg no HC 937.960 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014578720248160072 00016539120238160072 14578720248160072 16539120238160072 202402268370

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES
ADVOGADOS	:	GISELE VERIDIANA MOREIRA RIBAS - PR098913
		ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES - PR048550
		JOÃO VITOR VIEIRA DA SILVA - PR114146
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GEOVANE APARECIDO MALAQUIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEOVANE APARECIDO MALAQUIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE VERIDIANA MOREIRA RIBAS - PR098913
		ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES - PR048550
		JOÃO VITOR VIEIRA DA SILVA - PR114146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47902605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:06:39
Código de Controle do Documento: 84650136-C5C6-4765-B9AB-9A038868B050